



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 148

Disponibilização: 13/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Presidência (Presi) - TRF1	30
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 148

Disponibilização: 13/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA****ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. RESSARCIMENTO DE DESPESA REALIZADA PARA TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO, BAGAGEM E VEÍCULO AUTOMOTOR. RESOLUÇÃO PRESI 24/2014, ARTIGO 17 E PARÁGRAFOS.**

1. Nos termos do artigo 17 da Resolução Presi 24/2014, "*as despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão limitadas a até trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que o acompanhe até o máximo de quatro dependentes, inclusive os custos do respectivo seguro*" e, conforme enunciado em seu parágrafo 2º, "*poderão ser custeadas diretamente pela Administração, caso em que estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário, ou poderão ser objeto de indenização paga ao magistrado ou servidor que custear diretamente tais despesas*. Neste último caso, por força do disposto no parágrafo 3º, "*serão observados, além do limite previsto no **caput** deste artigo, os seguintes limites de valores: (i) no caso de existir na localidade contrato para transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, o limite máximo será o valor que a Administração pagaria ao contratado; (ii) não existindo contrato, o limite máximo será o preço médio praticado no mercado, mediante a obtenção pela Administração de 3 (três) orçamentos*".

2. Hipótese em que, contratado o transporte pelo próprio magistrado, embora existindo na época contrato em vigor para a prestação do serviço celebrado entre a Seção Judiciária do Estado do Amapá e empresa contratada com tal objeto, o ressarcimento da despesa fica limitado a 34 m³ e ao valor que o Tribunal pagaria a esta, não afastando a aplicação da norma o fato de a firma contratada não haver cumprido sua obrigação, deixando de apresentar proposta comercial para o serviço a ser obrigatoriamente prestado segundo preços e condições previamente ajustadas, pois a infração, passível de punição posteriormente levada a efeito em autos próprios, não interfere na relação entre o magistrado e a administração, sujeita a disciplina própria plenamente observada no caso em exame.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05/08/2021.

CARLOS MOREIRA AVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves**, Desembargador Federal, em 11/08/2021, às 15:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13677678 e o código CRC **B4DD6657**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0018068-81.2017.4.01.8004

13677678v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**RELATÓRIO****O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

O MMº. Juiz Federal Leonardo Hernandez Santos Soares manifesta recurso administrativo impugnando a Decisão SJAP-Diref SJAP-SESUP-DIREF 5407514, de pena ilustre do MMº. Juiz Federal Hilton Sávio Gonçalo Pires, então em exercício da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá, por meio da qual Sua Excelência deferiu apenas em parte pedido de ressarcimento de despesas com transporte de mobiliário, bagagens e veículo, realizadas da cidade de Brasília para Macapá em decorrência da remoção do magistrado requerente da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para *"por imposição da norma contida no art. 17, § 3º, I da Resolução Presi 24/2014"*, autorizar *"o pagamento de indenização de transporte, no valor de R\$ 11.986,43 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente ao custo para o traslado de bens e automóvel, no trecho Brasília/Macapá, nos termos do contrato vigente de n. 6/2013"*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que após realização de três orçamentos indicativos de preço médio de R\$ 22.601,48 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), contratou diretamente o transporte com a empresa Confiança, pelo preço ajustado de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), uma vez que aquela contratada pela administração do Tribunal deixou de atender à solicitação de apresentação de proposta comercial a prestação do serviço, tendo formulado, aos 8 de agosto de 2017, pedido, não aceito, de distrato amigável do contrato em referência.

Invocando a disposição inscrita no inciso II do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução Presi 24/2014, segundo a qual na hipótese de custeio das despesas pelo próprio interessado, se não houver empresa contratada para o serviço, o limite de ressarcimento consistirá no preço médio praticado no mercado, apurado com base em três orçamentos obtidos pela Administração, pondera que a não apresentação de proposta comercial para realização do serviço de parte da contratada implica infração ensejadora de rescisão unilateral do contrato e, por consequência, a imediata assunção do objeto contratual pelo Tribunal, na forma enunciada no artigo 80, inciso I, da Lei 8.666/93, com a obrigação de ressarcimento na forma estipulada pelo ato normativo regulamentar. Sustenta, mais, que a Seção Judiciária do Estado do Amapá não cumpriu a determinação emanada da Presidência, de realizar pesquisa do preço médio de mercado, que a aplicação do preço contratual estabelecido em 2013, sem qualquer atualização monetária, não condiz com este, conforme *"pode ser constatado objetivamente com o cotejo dos orçamentos para custeio do transporte de mobiliário dos magistrados removidos no final de 2017 da SJAP para outras Seções Judiciárias"* e, por fim, que *"o Contrato n. 06/2013 (0494177) não observou o disposto nos artigos 40, XI, e 55, III da Lei n. 8.666/93 e está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pois: a) não possui cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento (Acórdão TCU N. 1159/2008- PLENÁRIO); e b) a atualização monetária é impositiva e deveria ter sido realizada no*

momento da renovação do contrato pela SJAP ainda que o contratado tivesse permanecido silente (Acórdão TCU N. 2205/2016 – PLENÁRIO)".

Após Certidão SJAP-SESEG 5720145. atestando *"que em cumprimento a determinação contida na Decisão Diref 5407514, foi autuado pae 0000620-64.2018.4.01.8003 , visando apurar indício de infração contratual pela empresa Alvorada Gyn, contratada para prestação de serviços de transporte local e interestadual, porta a porta, através do contrato nº06/2013", e "que este pae foi recebido nesta unidade em 05/03/2018 e no dia 07/03/2018 foi autuado o processo para apurar indício de infração", os autos foram inicialmente distribuídos ao ilustre Desembargador Federal Ney Bello, conforme Ata de Distribuição 6412891 e, com o término do mandato de Sua Excelência junto ao Conselho de Administração, me vieram então redistribuídos, os trazendo eu para análise e deliberação do órgão colegiado.*

É o relatório.

VOTO

A remoção do magistrado requerente da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, para a sede da Seção Judiciária do Estado do Amapá, na cidade de Macapá, se operou por meio do Ato Presi 1.166, de 14 de dezembro de 2017 e, em virtude de solicitação de Sua Excelência, formulada por meio do Requerimento SJBA-BMP-DISUB 5299848, no sentido de *"que o transporte de mobiliário seja efetuado no trajeto de Brasília DF para Macapá/AP, pois armazenei meu mobiliário em Brasília/DF e parte da minha mudança que está Bom Jesus da Lapa será transportada por mim no deslocamento terrestre"*, a concessão da *"ajuda de custo e custeio de transporte próprio, de dependente e de minha mudança"* foi deliberada nas seguintes letras pelo então Presidente da Corte, insigne Desembargador Federal Hilton Queiroz:

" Tendo em vista a remoção do Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES, em razão de sua remoção da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA para a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amapá (Ato Presi 1166, doc. 5287584), autorizo a Seção Judiciária do Estado do Amapá a providenciar:

1) o pagamento de 1 (uma) remuneração a título de ajuda de custo (Res. Presi n.º 24/2014, art. 7º, inciso I), desde que comprovada a efetiva mudança de domicílio em caráter permanente (Res. Presi n.º 24/2014, art. 12);

2) o custeio de transporte de mobiliário, bagagem e veículo automotor, observado o limite de 34 (trinta e quatro) metros cúbicos, inclusos os custos do respectivo seguro (Res. CJF n.º 4/2008, art. 96, §§ 5º a 8º), no trecho entre Bom Jesus da Lapa/BA e Macapá/BA, ou entre Brasília/DF e Macapá/AP, se este resultar menos oneroso para a Administração; e

3) a emissão de 2 (duas) passagens aéreas no trecho entre as cidades de Bom Jesus da Lapa/BA e Macapá/BA, ou no trecho entre Brasília/DF e Macapá/AP, devendo ser liberada a que resulte menos onerosa para a Administração (Res. Presi n.º 24/2014, art. 15, caput).

Em cumprimento ao determinado no art. 12 da Resolução Presi n.º 24/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do trânsito, o magistrado deverá comprovar documentalmente sua efetiva mudança perante a Diref/AP, que deverá fazer a inserção dos documentos neste processo para posterior análise pelas competentes unidades de controle interno.

Dê-se ciência ao interessado e às respectivas Diretorias do Foro" (Despacho Presi 4722 - 5330145 - o destaque em negrito não consta no texto transcrito).

Conforme disposto no artigo 17 da Resolução Presi 24/2014, **"as despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão limitadas a até trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que o acompanhe até o máximo de quatro dependentes, inclusive os custos do respectivo seguro"** e, nos termos enunciados em seu parágrafo 2º, **"poderão ser custeadas diretamente pela Administração, caso em que estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário, ou poderão ser objeto de indenização paga ao magistrado ou servidor que custear diretamente tais despesas.** Neste último caso, por força do disposto no parágrafo 3º, **"serão observados, além do limite previsto no caput deste artigo, os seguintes limites de valores: (i) no caso de existir na localidade contrato para transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, o limite máximo será o valor que a Administração pagaria ao contratado; (ii) não existindo contrato, o limite máximo será o preço médio praticado no mercado, mediante a obtenção pela Administração de 3 (três) orçamentos"** (grifos nossos).

No momento da prestação do serviço de transporte pela empresa contratada pelo ora recorrente, ao custo de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), retratado na Nota Fiscal DACTE 5403622, emitida em 6 de janeiro de 2018, estava em vigor o Contrato n.º. 06/2013, celebrado entre a União Federal, **"através da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ"** e **"a Empresa A.A. CENTRO OESTE TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME"**, para **"a prestação de serviço de transporte local e interestadual "porta a porta", em caminhão baú, de mudanças (mobiliários em geral, bagagens e bens pessoais) de magistrados e servidores da Seção Judiciária do Amapá e suas Subseções de Laranjal do Jari e Oiapoque"**, ao preço médio unitário de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por Kilometro percorrido, nos trechos com distância entre 2.001 e 2.500 Kilometros, nos termos da cláusula sexta do instrumento contratual, prorrogado, sem alteração na cláusula de preços, no período de 29 de maio de 2017 a 28 de maio de 2018, por meio do quarto termo aditivo firmado entre as partes.

Assim, vinculante para a área administrativa da Justiça Federal, no caso em exame, o limite de ressarcimento considerando 34 m³ e R\$ 11.986,43 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), constante na Informação SJAP-SELIT 5347802, por ser o valor que a administração do Tribunal pagaria ao contratado para a prestação do serviço na distância de 2.410 Kms. entre as cidades de Macapá e Brasília, não afastando a aplicação da norma inscrita nos parágrafos 2º e 3º, inciso I, da Resolução Presi 24/2014 o fato de a firma contratada não haver cumprido sua obrigação de transporte, deixando de apresentar proposta comercial para o serviço a ser obrigatoriamente prestado segundo preços e condições previamente ajustadas. Como com propriedade assinalou a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração:

" Em suma, o recorrente argumenta que a contratada não enviou proposta, tampouco demonstrou interesse na execução do serviço, fato que ensejaria a rescisão unilateral da avença com consequente assunção do objeto, pela inteligência dos artigos 78, I I, III, VIII, XVII; 79, I e 80, I da Lei 8666/93. Argui, ainda, a desconformidade dos valores do contrato vigente, que não passaram por atualização monetária desde maio de 2013.

Sem delongas, impende reafirmar que a contratada obriga-se à realização dos serviços de transporte de mudança local e interestadual "porta a porta" pelos valores pactuados no contrato vigente, prorrogado, aliás, pela quarta vez **nas mesmas condições**³⁸⁴¹⁷⁶⁴, conforme declaração de interesse da empresa³⁵⁹⁵³⁴⁸. Anote-se ainda, que a avença estipula claramente o preço do m³ transportado em razão da distância percorrida. Desta feita, não merece prosperar a argumentação de falta de embasamento ou incongruência na estimativa do custo da contratação, não subordinada, repito, à formalização de orçamento pela contratada, mas aos preços fixados no contrato, pelo que faz-se igualmente desnecessário levantamento de preços no mercado para fins de comparação.

Frise-se ainda que eventual cometimento de falta passível de penalização, que será objeto de apuração em autos próprios, nos termos da própria decisão impugnada, não se confunde com o mérito do pedido de indenização em análise neste feito, matéria rigorosamente disciplinada pelo Conselho de Justiça Federal e pelo eg. TRF/1ª Região, conforme manifestação da assessoria jurídica⁵³⁶¹⁰³⁸. Não obstante, necessária a observação de que prerrogativa da rescisão unilateral assegurada à Administração na hipótese de inadimplemento por parte da contratada, suscitada nas alegações do recorrente, vincula-se, inequivocamente, à garantia do contraditório e ampla defesa" (Despacho SJAP-Diref SJAP-SESUP-DIREF 5471528).

Aliás, como mostra o Processo Administrativo eletrônico 0000620-64.2018.4.01.8003, a empresa contratada efetivamente veio a ser punida pela infração contratual, por meio da Decisão SJAP-Diref SJAP-SESUD-DIREF 6088420, de 16 de maio de 2018, mas, como assinalado, a punição não interfere na relação entre o magistrado e a administração do Tribunal, sujeita a disciplina própria plenamente observada na hipótese em causa.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves**, Desembargador Federal, em 09/08/2021, às 17:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13326779** e o código CRC **669D00BE**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0018068-81.2017.4.01.8004

13326779v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

1. Este Conselho de Administração, na assentada de julgamento de 7 de novembro de 2019, teve como intempestivo o recurso apresentado no caso em exame, por considerar, nos termos do artigo 108 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a data da publicação da decisão recorrida como marco inicial de fluência do prazo respectivo, na mesma linha, aliás, de entendimento do próprio prolator da decisão então recorrida, quando não conheceu, também por intempestividade, do pedido de reconsideração a ele dirigido.
2. Não há previsão legal ou regimental para pedidos de reconsideração de decisões do órgão colegiado, funcionando a pretensão, sob fundamento de se fazer necessária ciência pessoal dos interessados, em verdade, como tentativa de reverter o resultado desfavorável mediante recurso inadmissível.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05/08/2021.

CARLOS MOREIRA AVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 11/08/2021, às 15:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13677702** e o código CRC **56FE0B89**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001348-26.2014.4.01.8010

13677702v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

O MMº. Juiz Federal Leonardo Hernandez Santos Soares manifesta recurso administrativo impugnando a Decisão SJAP-Diref SJAP-SESUP-DIREF 5407514, de pena ilustre do MMº. Juiz Federal Hilton Sávio Gonçalo Pires, então em exercício da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá, por meio da qual Sua Excelência deferiu apenas em parte pedido de ressarcimento de despesas com transporte de mobiliário, bagagens e veículo, realizadas da cidade de Brasília para Macapá em decorrência da remoção do magistrado requerente da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para "*por imposição da norma contida no art. 17, § 3º, I da Resolução Presi 24/2014*", autorizar "*o pagamento de indenização de transporte, no valor de R\$ 11.986,43 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente ao custo para o traslado de bens e automóvel, no trecho Brasília/Macapá, nos termos do contrato vigente de n. 6/2013*".

Sustenta o recorrente, em síntese, que após realização de três orçamentos indicativos de preço médio de R\$ 22.601,48 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), contratou diretamente o transporte com a empresa Confiança, pelo preço ajustado de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), uma vez que aquela contratada pela administração do Tribunal deixou de atender à solicitação de apresentação de proposta comercial a prestação do serviço, tendo formulado, aos 8 de agosto de 2017, pedido, não aceito, de distrato amigável do contrato em referência.

Invocando a disposição inscrita no inciso II do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução Presi 24/2014, segundo a qual na hipótese de custeio das despesas pelo próprio interessado, se não houver empresa contratada para o serviço, o limite de ressarcimento consistirá no preço médio praticado no mercado, apurado com base em três orçamentos obtidos pela Administração, pondera que a não apresentação de proposta comercial para realização do serviço de parte da contratada implica infração ensejadora de rescisão unilateral do contrato e, por consequência, a imediata assunção do objeto contratual pelo Tribunal, na forma enunciada no artigo 80, inciso I, da Lei 8.666/93, com a obrigação de ressarcimento na forma estipulada pelo ato normativo regulamentar. Sustenta, mais, que a Seção Judiciária do Estado do Amapá não cumpriu a determinação emanada da Presidência, de realizar pesquisa do preço médio de mercado, que a aplicação do preço contratual estabelecido em 2013, sem qualquer atualização monetária, não condiz com este, conforme "*pode ser constatado objetivamente com o cotejo dos orçamentos para custeio do transporte de mobiliário dos magistrados removidos no final de 2017 da SJAP para outras Seções Judiciárias*" e, por fim, que "*o Contrato n. 06/2013 (0494177) não observou o disposto nos artigos 40, XI, e 55, III da Lei n. 8.666/93 e está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pois: a) não possui cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento (Acórdão TCU N. 1159/2008- PLENÁRIO); e b) a atualização monetária é impositiva e deveria ter sido realizada no*

momento da renovação do contrato pela SJAP ainda que o contratado tivesse permanecido silente (Acórdão TCU N. 2205/2016 – PLENÁRIO)".

Após Certidão SJAP-SESEG 5720145. atestando *"que em cumprimento a determinação contida na Decisão Diref 5407514, foi autuado pae 0000620-64.2018.4.01.8003 , visando apurar indício de infração contratual pela empresa Alvorada Gyn, contratada para prestação de serviços de transporte local e interestadual, porta a porta, através do contrato nº06/2013", e "que este pae foi recebido nesta unidade em 05/03/2018 e no dia 07/03/2018 foi autuado o processo para apurar indício de infração", os autos foram inicialmente distribuídos ao ilustre Desembargador Federal Ney Bello, conforme Ata de Distribuição 6412891 e, com o término do mandato de Sua Excelência junto ao Conselho de Administração, me vieram então redistribuídos, os trazendo eu para análise e deliberação do órgão colegiado.*

É o relatório.

VOTO

A remoção do magistrado requerente da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, para a sede da Seção Judiciária do Estado do Amapá, na cidade de Macapá, se operou por meio do Ato Presi 1.166, de 14 de dezembro de 2017 e, em virtude de solicitação de Sua Excelência, formulada por meio do Requerimento SJBA-BMP-DISUB 5299848, no sentido de *"que o transporte de mobiliário seja efetuado no trajeto de Brasília DF para Macapá/AP, pois armazenei meu mobiliário em Brasília/DF e parte da minha mudança que está Bom Jesus da Lapa será transportada por mim no deslocamento terrestre"*, a concessão da *"ajuda de custo e custeio de transporte próprio, de dependente e de minha mudança"* foi deliberada nas seguintes letras pelo então Presidente da Corte, insigne Desembargador Federal Hilton Queiroz:

" Tendo em vista a remoção do Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES, em razão de sua remoção da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA para a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amapá (Ato Presi 1166, doc. 5287584), autorizo a Seção Judiciária do Estado do Amapá a providenciar:

1) o pagamento de 1 (uma) remuneração a título de ajuda de custo (Res. Presi n.º 24/2014, art. 7º, inciso I), desde que comprovada a efetiva mudança de domicílio em caráter permanente (Res. Presi n.º 24/2014, art. 12);

2) o custeio de transporte de mobiliário, bagagem e veículo automotor, observado o limite de 34 (trinta e quatro) metros cúbicos, inclusos os custos do respectivo seguro (Res. CJF n.º 4/2008, art. 96, §§ 5º a 8º), no trecho entre Bom Jesus da Lapa/BA e Macapá/BA, ou entre Brasília/DF e Macapá/AP, se este resultar menos oneroso para a Administração; e

3) a emissão de 2 (duas) passagens aéreas no trecho entre as cidades de Bom Jesus da Lapa/BA e Macapá/BA, ou no trecho entre Brasília/DF e Macapá/AP, devendo ser liberada a que resulte menos onerosa para a Administração (Res. Presi n.º 24/2014, art. 15, caput).

Em cumprimento ao determinado no art. 12 da Resolução Presi n.º 24/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do trânsito, o magistrado deverá comprovar documentalmente sua efetiva mudança perante a Diref/AP, que deverá fazer a inserção dos documentos neste processo para posterior análise pelas competentes unidades de controle interno.

Dê-se ciência ao interessado e às respectivas Diretorias do Foro" (Despacho Presi 4722 - 5330145 - o destaque em negrito não consta no texto transcrito).

Conforme disposto no artigo 17 da Resolução Presi 24/2014, **"as despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão limitadas a até trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que o acompanhe até o máximo de quatro dependentes, inclusive os custos do respectivo seguro"** e, nos termos enunciados em seu parágrafo 2º, **"poderão ser custeadas diretamente pela Administração, caso em que estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário, ou poderão ser objeto de indenização paga ao magistrado ou servidor que custear diretamente tais despesas.** Neste último caso, por força do disposto no parágrafo 3º, **"serão observados, além do limite previsto no caput deste artigo, os seguintes limites de valores: (i) no caso de existir na localidade contrato para transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, o limite máximo será o valor que a Administração pagaria ao contratado; (ii) não existindo contrato, o limite máximo será o preço médio praticado no mercado, mediante a obtenção pela Administração de 3 (três) orçamentos"** (grifos nossos).

No momento da prestação do serviço de transporte pela empresa contratada pelo ora recorrente, ao custo de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), retratado na Nota Fiscal DACTE 5403622, emitida em 6 de janeiro de 2018, estava em vigor o Contrato n.º. 06/2013, celebrado entre a União Federal, **"através da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ"** e **"a Empresa A.A. CENTRO OESTE TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME"**, para **"a prestação de serviço de transporte local e interestadual "porta a porta", em caminhão baú, de mudanças (mobiliários em geral, bagagens e bens pessoais) de magistrados e servidores da Seção Judiciária do Amapá e suas Subseções de Laranjal do Jari e Oiapoque"**, ao preço médio unitário de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por Kilometro percorrido, nos trechos com distância entre 2.001 e 2.500 Kilometros, nos termos da cláusula sexta do instrumento contratual, prorrogado, sem alteração na cláusula de preços, no período de 29 de maio de 2017 a 28 de maio de 2018, por meio do quarto termo aditivo firmado entre as partes.

Assim, vinculante para a área administrativa da Justiça Federal, no caso em exame, o limite de ressarcimento considerando 34 m³ e R\$ 11.986,43 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), constante na Informação SJAP-SELIT 5347802, por ser o valor que a administração do Tribunal pagaria ao contratado para a prestação do serviço na distância de 2.410 Kms. entre as cidades de Macapá e Brasília, não afastando a aplicação da norma inscrita nos parágrafos 2º e 3º, inciso I, da Resolução Presi 24/2014 o fato de a firma contratada não haver cumprido sua obrigação de transporte, deixando de apresentar proposta comercial para o serviço a ser obrigatoriamente prestado segundo preços e condições previamente ajustadas. Como com propriedade assinalou a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração:

" Em suma, o recorrente argumenta que a contratada não enviou proposta, tampouco demonstrou interesse na execução do serviço, fato que ensejaria a rescisão unilateral da avença com consequente assunção do objeto, pela inteligência dos artigos 78, I I, III, VIII, XVII; 79, I e 80, I da Lei 8666/93. Argui, ainda, a desconformidade dos valores do contrato vigente, que não passaram por atualização monetária desde maio de 2013.

Sem delongas, impende reafirmar que a contratada obriga-se à realização dos serviços de transporte de mudança local e interestadual "porta a porta" pelos valores pactuados no contrato vigente, prorrogado, aliás, pela quarta vez **nas mesmas condições**³⁸⁴¹⁷⁶⁴, conforme declaração de interesse da empresa³⁵⁹⁵³⁴⁸. Anote-se ainda, que a avença estipula claramente o preço do m³ transportado em razão da distância percorrida. Desta feita, não merece prosperar a argumentação de falta de embasamento ou incongruência na estimativa do custo da contratação, não subordinada, repito, à formalização de orçamento pela contratada, mas aos preços fixados no contrato, pelo que faz-se igualmente desnecessário levantamento de preços no mercado para fins de comparação.

Frise-se ainda que eventual cometimento de falta passível de penalização, que será objeto de apuração em autos próprios, nos termos da própria decisão impugnada, não se confunde com o mérito do pedido de indenização em análise neste feito, matéria rigorosamente disciplinada pelo Conselho de Justiça Federal e pelo eg. TRF/1ª Região, conforme manifestação da assessoria jurídica⁵³⁶¹⁰³⁸. Não obstante, necessária a observação de que prerrogativa da rescisão unilateral assegurada à Administração na hipótese de inadimplemento por parte da contratada, suscitada nas alegações do recorrente, vincula-se, inequivocamente, à garantia do contraditório e ampla defesa" (Despacho SJAP-Diref SJAP-SESUP-DIREF 5471528).

Aliás, como mostra o Processo Administrativo eletrônico 0000620-64.2018.4.01.8003, a empresa contratada efetivamente veio a ser punida pela infração contratual, por meio da Decisão SJAP-Diref SJAP-SESUD-DIREF 6088420, de 16 de maio de 2018, mas, como assinalado, a punição não interfere na relação entre o magistrado e a administração do Tribunal, sujeita a disciplina própria plenamente observada na hipótese em causa.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 09/08/2021, às 17:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13326779** e o código CRC **669D00BE**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0018068-81.2017.4.01.8004

13326779v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CEDIDO À JUSTIÇA FEDERAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROVOCADO PELA INTERFERÊNCIA DIRETA DO BENEFICIÁRIO.

1. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho de Administração do Tribunal o de que nos casos de reposição ao erário, não basta alegação de boa-fé para a dispensa da devolução. Somente quando estiverem presentes algumas situações cumulativamente, é possível advir dispensa de devolução, a saber: presença de boa-fé do servidor; ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei por parte da Administração.

2. Posicionamento administrativo confortado pela orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, hoje com mais ênfase em razão do recente julgamento do Recurso Especial 1.769.209/AL, sob sistemática vinculante dos recursos repetitivos, onde enunciada, no Tema Repetitivo 1009, a tese jurídica de que os *"pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"*.

3. Caso em que, ainda quando se possa reconhecer boa-fé subjetiva por parte do recorrente, inclusive diante do que efetivamente visa a atender o postulado constitucional da presunção de inocência, não se pode identificar, no pagamento indevido levado a efeito pela administração da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, assim o artigo 43 da Resolução 002, de 20 de fevereiro de 2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, de eficácia vinculante para os órgãos administrativos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, suficientemente claro no sentido de que os beneficiários do auxílio-saúde, na qualidade de titulares, são os *"magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus"*, sem incluir, evidentemente, terceiros sem vínculo efetivo com a Justiça Federal, que nela se encontram no exercício de função comissionada. A concessão indevida do benefício em referência, pois, não decorreu de interpretação errônea, muito menos razoável, sobre o dispositivo de disciplina da matéria, mas, por óbvio, de erro operacional administrativo.

4. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a concessão da vantagem indevida foi fruto da interferência direta do recorrente, mediante requerimento que ele mesmo reconheceu equivocado ao procurar, nas razões recursais, justificar sua conduta, argumentando que a nomenclatura decorrente de sua situação funcional, de servidor público municipal cedido à Justiça Federal para exercício de função comissionada, teria gerado confusão, inclusive de sua parte, a propósito do direito à percepção da vantagem funcional requerida. Essa circunstância, mesmo quando seja considerada suficiente para a preservação de boa-fé com conformação subjetiva, afasta a boa-fé sob conformação objetiva, deixando claro que não só seria possível ao recorrente

constatar o pagamento indevido, objeto da restituição exigida, como lhe seria possível evitá-lo, caso tivesse maior cuidado na elaboração do requerimento de que resultou a concessão do benefício não devido.

5. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05/08/2021.

CARLOS MOREIRA AVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 11/08/2021, às 15:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13677638** e o código CRC **B7566A42**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0010331-44.2019.4.01.8008

13677638v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Lucas Viana Martins, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura de Belo Horizonte, cedido para exercício da Função Comissionada de Assistente Adjunto III, simbologia FC 03, junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, manifesta recurso impugnando r. decisão por meio da qual o MMº. Juiz Federal então Diretor do Foro da referida Seccional, André Prado de Vasconcelos, acolheu apenas pedido subsidiário no requerimento por ele formulado, determinando, em consequência, a reposição ao erário, de forma parcelada, do valor de R\$ 3.369,15 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), recebido indevidamente a título de auxílio-saúde.

Nas razões recursais, pretendendo ver afastada a obrigação de restituição do indevido, assinala o recorrente:

" A DECISÃO SJMG-DIREF 9571193, fundamenta que "não verificada a existência de dúvida plausível sobre interpretação da norma ou interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração", portanto determina a reposição ao erário.

Alega a Administração, conforme Informação SECAP 9223514, que houve "um erro crítico da rotina RHFAUX", gerando o deferimento do auxílio-saúde ao requerente, mesmo sendo servidor cedido da PBH à JFMG. Todavia, não há prova nestes autos do alegado erro operacional.

Além disso, a Resolução CJF n. 002/2008, art. 43, inclui como beneficiário o servidor CEDIDO. No caso em tela, pode ter gerado dúvida plausível sobre interpretação da norma ou interpretação razoável, embora errônea. No meu caso, sou CEDIDO pela PBH e REQUISITADO pela JFMG. Ou seja, a nomenclatura da minha situação pode ter sido confundida por quem analisou o pedido.

Esclarece-se, ainda, que houve, da minha parte, essa confusão. De boa-fé, uma vez que já era titular de plano de saúde na PBH, solicitei inclusão do benefício da JFMG, por entender que me enquadrava como beneficiário".

Por meio da Análise Jurídica SJMG-SEASJ 9571036, em que se fundou o decidido, a Assessoria Jurídica da Seção Judiciária se manifestou pela necessidade de devolução ao erário dos valores recebidos, por entender que *"o caso em comento não se amolda à hipótese de dispensa de reposição ao erário, consoante orientação extraída de enunciado do TCU e da jurisprudência dos Tribunais Superiores"*, reafirmando seu posicionamento após a interposição do recurso, na Análise Jurídica SJMG-SEASJ9705221, com pronunciamento pela *"manutenção da decisão recorrida, estando esta em consonância com a jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores, de modo a possibilitar o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, com base no art. 46 da Lei n. 8.112/1990"*.

Com a manutenção da decisão recorrida por parte da ilustre autoridade prolatora, por meio da Decisão SJMG-Diref SJMG-SEASJ 9706901, os autos vieram encaminhados ao Tribunal, onde receberam o Parecer TFR1-DILEP 9774076, no sentido da confirmação do decidido, sendo inicialmente o recurso distribuído neste Conselho de Administração ao eminente Desembargador Federal Ney Bello e, em virtude do término do mandato de Sua Excelência, a mim redistribuído por sucessão.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 09/08/2021, às 17:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13604228** e o código CRC **61F89182**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0010331-44.2019.4.01.8008

13604228v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Exm.º. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Como salientado no parecer da Divisão de Legislação de Pessoal, de pena ilustre do Dr. Marcos Alvim Pereira, Supervisor da Seção de Legislação, é entendimento pacificado no âmbito deste Conselho de Administração o de que, *"nos casos de reposição ao erário, não basta apenas a alegação de boa-fé para a dispensa da devolução. Somente quando estiverem presentes algumas situações cumulativamente, podem ensejar eventual dispensa de devolução, a saber: presença de boa-fé do servidor; ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração"*.

Esse entendimento administrativo é confortado pela orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, hoje com mais ênfase após o recente julgamento do Recurso Especial 1.769.209/AL, sob regime vinculante dos recursos repetitivos, onde enunciada, no Tema Repetitivo 1009, a tese jurídica de que os *"pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"*. A ementa do acórdão respectivo, a seguir reproduzida na parte que interessa à solução do presente litígio, dá exata dimensão das premissas em que se sustenta o decidido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e

indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor; o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/05/2021).

No caso em exame, ainda quando se possa reconhecer boa-fé subjetiva por parte do recorrente, inclusive diante do que efetivamente visa a atender o postulado constitucional da presunção de inocência, não se pode identificar, no pagamento indevido levado a efeito pela administração da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no caso o artigo 43 da Resolução 002, de 20 de fevereiro de 2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, de eficácia vinculante para os órgãos administrativos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, suficientemente clara no sentido de que os beneficiários do auxílio-saúde, na qualidade de titulares, são os "magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus", sem incluir, evidentemente, terceiros sem vínculo efetivo com a Justiça Federal, que nela se encontram no exercício de função comissionada. A concessão indevida do benefício em referência não decorreu, pois, de interpretação errônea, muito menos razoável, sobre o dispositivo de disciplina da matéria, mas, por óbvio, de erro operacional administrativo.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a concessão da vantagem indevida foi fruto da interferência direta do recorrente, mediante requerimento que ele mesmo reconheceu equivocado ao procurar, nas razões recursais, justificar sua conduta, argumentando que a nomenclatura decorrente de sua situação funcional, de servidor público municipal cedido à Justiça Federal para exercício de função comissionada, teria gerado confusão, inclusive de sua parte, a propósito do direito à percepção da vantagem funcional requerida. Essa circunstância, mesmo quando seja considerada suficiente para a preservação de boa-fé com conformação subjetiva, afasta a boa-fé sob conformação objetiva, deixando claro que não só seria possível ao recorrente constatar o pagamento indevido, objeto da restituição exigida, como lhe seria possível evitá-lo, caso tivesse maior cuidado na elaboração do requerimento de que resultou a concessão do benefício não devido.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 09/08/2021, às 17:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13604911** e o código CRC **5B6BCEA5**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0010331-44.2019.4.01.8008

13604911v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA****SERVIDORA APOSENTADA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINSITRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.**

1. Em tema de restituição, ao erário público, de valores indevidamente recebidos, constitui entendimento uniforme do Conselho de Administração do Tribunal a sua obrigatoriedade, ressaltando as hipóteses em que estejam presentes os requisitos de: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

2. Hipótese em que o recebimento indevido não decorreu de errônea ou equivocada interpretação de lei, mas "*de erro operacional ocorrido na SEPAG que incluiu indevidamente na folha de pagamento do mês de março de 2016, importância decorrente de ajustes no momento da aposentadoria da recorrente*".

3. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05/08/2021.

CARLOS MOREIRA AVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 11/08/2021, às 15:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13677365** e o código CRC **BC64ECCB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Adoto, como relatório, aquele elaborado pelo ilustre Desembargador Federal Ney Bello, então relator, e trazido ao conhecimento deste Conselho de Administração na assentada de julgamento de 7 de novembro de 2019, quando preliminarmente suscitada e acolhida, por Sua Excelência, Questão de Ordem propondo a suspensão do curso do presente processo administrativo até o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 1.381.734/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos, versando sobre a necessidade de *"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*:

" Cuida-se de recurso administrativo (SEI6586539) interposto pela ex-servidora aposentada do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, Seção Judiciária do Estado da Bahia, Celeste Costa Pimentel, em face de decisão da Diretoria-Geral (SEI6602839), que indeferiu seu pedido de reconsideração de decisão anterior (SEI6505667) que determinou a reposição ao erário do valor de R\$ 3.247,96 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), por entender não haver fatos novos capazes de alterar a decisão originária.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os valores, de caráter alimentar, foram recebidos de boa-fé, não soando razoável sua devolução em face de erro cometido pela Administração, uma vez que não pode ser penalizada por falha que não foi sua.

A Divisão de Legislação de Pessoal deste Tribunal – DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do Parecer SEI6622501" (9100389).

Em virtude da redistribuição, por sucessão, a mim do processo, e do julgamento do recurso especial em referência, fazendo cessada a causa suspensiva de seu curso, trago a manifestação recursal à deliberação do órgão colegiado.

É o Relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

No julgamento do Recurso Especial 1.381.734/RN, com modulação de efeitos para alcançar, em homenagem "*à segurança jurídica e o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine*" apenas "*os processos que tenham sido distribuídos, em primeira instância, a partir da publicação*" do respectivo acórdão, ocorrida aos 23 de abril próximo passado, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento enunciado no Tema Repetitivo 979, de que "*com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*".

Embora com vinculação de tese, portanto, apenas a processos posteriores à publicação do acórdão que dá margem ao enunciado, orientou-se o colegiado no mesmo sentido com que sempre se posicionou este Conselho de Administração quando se cuida do exame de pleitos de restituição, ao erário, de valores indevidamente recebidos, mas de boa-fé, pelos servidores públicos, concluindo no sentido de que não basta ela, ou sua invocação, para que estes possam ser eximidos da obrigação de ressarcimento ao erário, especialmente quando o indébito não decorre de interpretação da lei, mas de erro administrativo, material ou operacional.

Dentro desse contexto, peço licença ao eminente relator que me antecedeu para usar, como fundamento decisório, as letras, a seguir reproduzidas, do voto de mérito que Sua Excelência apresentaria a este colegiado naquela assentada, não fosse a acolhida à questão de ordem suspensiva do julgamento que naquela oportunidade seria levado a efeito:

" No recurso, a ex-servidora alega que os valores, de caráter alimentar, foram recebidos de boa-fé, não havendo obrigatoriedade de sua devolução, em virtude de erro cometido pela Administração. Diz que não pode ser penalizada por falha que não foi sua e pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99, considerando que seus proventos "... se destinam unicamente a seu sustento e de sua família e que o desconto em questão irá afetar diretamente sua vida, haja vista a enorme despesa que tem com remédios e alimentação especial".

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, as razões recursais não desautorizam a reposição ao erário.

Sobre o tema este Conselho de Administração já se manifestou pelo reconhecimento da obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente recebidos, ressalvando as hipóteses em que estejam presentes os requisitos de: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE E DE BOA-FÉ. HORAS EXTRAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Trata o presente processo de pagamento de horas extras a servidores da Seção de Sistemas de Informática – SECIN, no período de 19 horas do dia 18/03/2016 até 06 horas do dia 4/4/2016, que ensejou a suspensão de todas as atividades para atualização dos bancos de dados da 1ª Região, conforme Portaria PRESI nº 21/2016 c/c Portaria DIGES nº 127/2016.

2. Sobre o tema este colendo Conselho de Administração manifestou-se pelo reconhecimento da obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente recebidos, ressaltando as hipóteses em que estejam presentes os requisitos de: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

3. "In casu, não se trata de interpretação controvertida ou de erro de interpretação da norma legal pela Administração apta a gerar dúvida quanto ao direito à sua percepção, no momento da realização do ato de pagamento, mas de simples erro de lançamento, gerando valores devidos. Assegurar a subsistência do argumento defensivo de desnecessidade de restituição seria possibilitar o enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, do beneficiário. [...]". Processo PA 201207251 / BA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Órgão Conselho de Administração. Data Decisão 05/12/2013. Decisão - O Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, indeferiu o recurso administrativo, nos termos o voto do relator.

4. Ademais, destaca-se que houve reposição por outros servidores dos valores devidos, referentes às mesmas verbas ora questionadas.

5. Desse modo, não evidenciados os requisitos para que seja afastada a obrigação de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, restando, ainda, vedado o enriquecimento sem causa da recorrente e o tratamento não isonômico com os demais servidores que efetivaram a devolução nos moldes legais.

6. Recurso não provido" (Processo Administrativo n. 0001058-36.2017.4.01.8000-trf1. Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses. Conselho de Administração em 16/08/2018).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

1. Para afastar a obrigação de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente, não basta a alegação de boa-fé do servidor, sendo necessária "a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável de lei, ainda que equivocada" (TCU).

2. Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da SEI/TRF1 - 5979084 - Relatório e Voto https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_... 4 de 5 28/08/2018 11:36 vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma

dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

3. Hipótese em que o pagamento indevido resultou de ação promovida pelos servidores, que, assim, tiveram "influência ou interferência para a concessão da vantagem", não se configurando hipótese de dispensa da reposição, na forma preconizada pelo acórdão do TCU.

4. Recurso não provido" (Processo Administrativo n. 1.615/1995-TRF1, Relator Daniel Paes Ribeiro, Conselho de Administração em 19/6/2015).

A respeito do erro da Administração, a matéria foi bem analisada pela Divisão de Legislação de Pessoal deste Tribunal – DILEP (SEI6622501):

" [...]

No caso, o erro não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma infringida, e nem de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Tratou-se, apenas, de erro operacional ocorrido na SEPAG que incluiu indevidamente na folha de pagamento do mês de março de 2016, importância decorrente de ajustes no momento da aposentadoria da recorrente.

Dessa forma, não se justifica a dispensa de reposição dos valores recebidos indevidamente, e, desta forma, a SEPAG está amparada para proceder ao desconto, nos termos da decisão do TCU, acima citada".

Outrossim, o pedido da ex-servidora não encontra amparo na orientação firmada pelo TCU no Acórdão 820/2007 – Plenário, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou a reposição ao erário do valor pago indevidamente à recorrente, sobretudo porque o pagamento a maior ocorreu em razão de erro material da Administração.

Por fim, a Administração autorizou o parcelamento do desconto em folha, em parcelas não inferiores a 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90, e art. 131, VI, parágrafo único, da Resolução 4/2008-CJF" (9100389).

Nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 09/08/2021, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13626330 e o código CRC **753D3ADC**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0008940-03.2018.4.01.8004

13626330v10

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 148

Disponibilização: 13/08/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 268/2021

Suspende a remessa de processos à CRP/BA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa proferida na sessão do dia 22 de julho de 2021, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe-SEI 5229-41.2014.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Resolução Presi 23/2014, e suas alterações posteriores, que instituiu Câmaras Regionais Previdenciárias para atuar descentralizadamente em julgamento de feitos previdenciários;
- b) a Portaria Presi 49/2015, que disciplina a remessa e a atribuição de processos, os procedimentos e demais providências para o funcionamento das Câmaras Regionais Previdenciárias;
- c) que ainda existem grande quantidade de processos pendentes de julgamentos atribuídos à CRP/BA,

RESOLVE:

Art. 1º FICA SUSPENSA a remessa de processos à Câmara Regional Previdenciária da Bahia – CRP/BA, provenientes das Seções Judiciárias da Bahia, de Goiás, de Mato Grosso e de Rondônia, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º Os magistrados convocados para compor a CRP/BA, devem adotar medidas que visem acelerar o julgamento dos processos atribuídos e ainda pendentes de julgamento.

§ 2º O Tribunal providenciará, na medida de sua disponibilidade, a lotação de servidor para compor a força de trabalho da Central de Apoio Cartorário – Cecat da CRP/BA.

§ 3º A diretoria do foro da Seção Judiciária da Bahia providenciará a realização de mutirão cartorário na Cecat da CRP/BA, mediante a designação de servidores para auxiliar em regime de exclusividade, pelo período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º A Central de Triagem – Cetri/Secju do Tribunal é responsável por prestar apoio e orientação à Cecat/BA.

Art. 2º A Secretaria Judiciária deverá manter acompanhamento e apresentar, antes do prazo de que trata o art. 1º desta Portaria, relatório de avaliação para que a Corte Especial Administrativa delibere sobre a manutenção da suspensão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes**, Presidente do TRF -



1ª Região, em 10/08/2021, às 20:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13717670** e o código CRC **2575E5AA**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0005229-41.2014.4.01.8000

13717670v1